

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	03348/23
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
EXERCÍCIO:	2022
JURISDICIONADO:	Estado de Rondônia e Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADO:	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU – contratante
RESPONSÁVEIS:	Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia. Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A, CNPJ **.*.***.375/0001-**, contratada.
ADVOGADO:	Sem advogados.
ASSUNTO:	Acompanhamento da execução do Contrato 0007/SESAU/PGE/2022 – Construção do Novo Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia – HEURO, na cidade de Porto Velho.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.040.040.000,00
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório técnico conclusivo sobre a execução do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022¹, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU – RO, e a Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A.

2. O objeto contratual é “a contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração e aprovação de projeto e construção do Novo Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia (HEURO), a ser construído em Porto Velho, segundo as necessidades da Administração, bem como sua locação ao Governo do Estado de Rondônia e sua manutenção pelo prazo contratual”, de acordo com os requisitos construtivos do edital de Regime Diferenciado de Contratação – RDC n. 001/2021².

3. No decorrer no processo, os responsáveis foram chamados em audiência para prestar esclarecimentos, conforme determinado na Decisão Monocrática – DM 0047/2024-GCVCS/TCERO.

¹ Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022 – ID 1546650.

² RDC nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL-RO – ID 1547208.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

4. É necessário destacar a existência do processo n. 00880/21 nesta Corte de Contas, no qual se analisou os procedimentos relativos à contratação da execução e da manutenção do HEURO. No derradeiro Acórdão APL – TC 00168/23, este Tribunal de Contas decidiu “julgar formalmente legal o procedimento licitatório relativo ao RDC nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL-RO – Processo SEI: 0036.051446/2021-28”.

5. Este processo, de n. 03348/23, se originou em cumprimento do Acórdão APL – TC 00168/23, que determinou diversas providências em sede de acompanhamento contratual, entre elas o acompanhamento por parte da Secretária Geral de Controle Externo - SGCE da execução do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022, assim estabelecendo:

I – Julgar formalmente legal o procedimento licitatório relativo ao RDC nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL-RO – Processo SEI: 0036.051446/2021-28, deflagrado pelo Governo do Estado, via Secretaria de Estado da Saúde - SESAU-RO, de responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Ex-Secretário da SESAU, Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Licitações – SUPEL, Victória Cristina Belarmino da Silva (CPF: ***.193.052-**), Assessora Técnica de Compras da SUPEL, Keiti Silva de Oliveira (CPF: ***.771.892-**), Gerente de Programas Estratégicos da SESAU, Jaqueline Teixeira Temo (CPF: ***.976.282-**), Gerente de Compras da SESAU, Giohana Bruna Arruda Dias (CPF: ***.691.922-**), Assessor Especial III da SESAU, Ian Barros Mollmann (CPF: ***.177.372-**), Presidente da Comissão Especial de Licitações do HEURO, Eralda Etra Maria Lessa (CPF: ***.821.702-**), Membro da Comissão Especial de Licitação do HEURO, Harrisson Lucas Oliveira Rodrigues (CPF: ***.428.062-**), Membro da Comissão Especial de Licitações do HEURO, Nadiane da Costa Laia (CPF: ***.469.052-**), Membro da Comissão Especial de Licitações do HEURO, Samara Rocha do Nascimento (CPF: ***.588.502-**), Membro da Comissão de Licitação do HEURO, B3 S.A Brasil, Bolsa, Balcão (CNPJ: 09.346.601/0001-25), CONTRATADA para prestar assessoria e apoio operacional ao procedimento licitatório RDC, Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP (CNPJ: 63.056.469/0001-62), CONTRATADA para realizar os estudos de viabilidade econômico-financeira do HEURO e apoio ao procedimento licitatório de RDC, destinado à contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração e aprovação de projeto e construção do Novo Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia – HEURO, na cidade de Porto Velho, com consequente locação ao Governo Estadual, por 30 (trinta) anos, no valor de R\$1.040.040.000,00 (um bilhão, quarenta milhões e quarenta mil reais) sob a modalidade Built to Suit – BTS, por estar em conformidade com a legislação pertinente à matéria;

II – Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO e do Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF: ***.509.567-**), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP-RO, ou quem vier a sucedê-los, para que se assegurem de que na aprovação e execução dos projetos sobre equipamentos críticos, os produtos a serem

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

fornecidos (elevadores, geradores, nobreaks e sistema de climatização) detenham a melhor relação custo/benefício de operação e manutenção com possibilidade no local, o que deverá ser objeto de aferição em processo específico de fiscalização sobre a execução da obra;

III – Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: ***.950.702-**), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR, ou quem vier a sucedê-lo, para que exija da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Vigor Turé S.A, as CERTIDÕES e LICENÇAS atualizadas, bem como o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 12/2023/GAB/SEMUR, quanto à correção e aprovação do Projeto sobre “Acessibilidade das Áreas Externas de Uso Comum (Ruas e Calçadas), identificando o quantitativo de vagas, dimensões e áreas de manobra”, como descrito em citado instrumento e a urgente comprovação da titularidade do imóvel em que será edificado o novo HEURO, sem prejuízo de outras eventuais pendências, comprovando as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do conhecimento desta decisão, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar a notificação do Senhor Anderson da Silva Pereira (CPF: ***.083.592-**), Secretário Municipal de Trânsito – SEMTRAN, ou quem vir a sucedê-lo, para que exija da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Vigor Turé S.A., o cumprimento das exigências quanto ao atendimento do número de vagas, critérios de acesso, calçamentos e demais aspectos ligados ao trânsito, bem como o necessário Relatório de Impacto de Trânsito – “RIT”, comprovando as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do conhecimento desta decisão, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Recomendar aos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602- **), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO, Erasmo Meireles e Sá (CPF: ***.509.567-**), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP-RO e Thiago Denger Queiroz, Procurador- geral do Estado, ou quem vir a sucedê-los, para que acompanhem o cumprimento das medidas indicadas nos itens III e IV, advertindo-os de que eventual inobservância por conduta omissiva ou o retardamento injustificado do cumprimento das deliberações desse Tribunal de Contas poderá configurar hipótese ensejadora de penalidade, com ênfase no artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, ou quem vir a sucedê-lo, para que exija dos seus comandados o exato cumprimento desta decisão, especificamente as determinações consignadas no item III e IV, bem como a execução da obra nos contornos do objeto licitado e do Contrato firmado, notadamente o CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA OBRA, que a princípio não está sendo observado em sua extensão, sob pena responsabilidade decorrente da inação ou omissão;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

VII – Determinar o acompanhamento da execução do Contrato 0007/SESAU/PGE/2022, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU-RO e a SPE Vigor Turé S.A, por meio da autuação de novo processo a ser assim constituído: Categoria: Acompanhamento de Gestão, Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos, Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Saúde, Assunto: Análise da Legalidade do Contrato 0007/SESAU/PGE/2022 – Construção do Novo Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia – HEURO, na cidade de Porto Velho, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;

VIII – Determinar que o processo constituído na forma do item VII seja encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que a Unidade Técnica competente promova de imediato medidas de fiscalização e instrução, autorizando-se de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária para a instrumentalização dos autos.

6. Dessa forma, após relatório técnico³ desta Coordenadoria Especializada de Controle Externo 6 (CECEX 6) sobre a execução contratual do HEURO, o relator emitiu a Decisão Monocrática – DM 0047/2024-GCVCS/TCERO, a qual estabeleceu ser necessário que os agentes públicos envolvidos e o Consórcio contratado apresentassem, nos autos do processo, razões de justificativa sobre atraso do cronograma da obra, entrega de projetos incompletos, ausência de certidões e alvará para construção do empreendimento, ausência de documentos fiscais das empresas que compõem o consórcio e pelo descumprimento das regras estabelecidas do contrato, especificamente, das sanções e penalidades, que não foram observadas pelos gestores. Assim, determinou-se que:

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV1, da Constituição Federal, e, ainda, a teor do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/962 c/c art. 30, inciso II³; e 62, inciso II e III⁴ do Regimento Interno desta Corte de Contas, prolato a seguinte DECISÃO:

I - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU, ou quem vir a sucedê-lo - para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes inconformidades:

a) Inobservância do item 14.2 do RDC nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL e item 1.32, do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022, por deixar de exigir da Sociedade de Propósito Específico (SPE) VIGOR TURÉ S.A - o projeto básico do HEURO no prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias após assinatura do contrato, bem como os projetos complementares, necessários para execução do empreendimento;

b) Inobservância ao item 8.7, alínea “b”, RDC nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL, por deixar de exigir da Sociedade de Propósito Específico (SPE) VIGOR TURÉ S.A, as LICENÇAS, ALVARÁ e CERTIDÕES atualizadas, especificamente a de titularidade do imóvel (certidão de inteiro teor), como os documentos de

³ ID 1549101.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

regularidade fiscal das empresas que compõem o consórcio, em afronta a alínea “I”, da Cláusula Décima Segunda - Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022;

c) Inobservância ao CRONOGRAMA de EXECUÇÃO da OBRA, notadamente por deixar de exigir da Sociedade de Propósito Específico (SPE) VIGOR TURÉ S.A, o cumprimento da obrigação, considerando que o Contrato foi assinado em 17.01.2022 a derradeira Ordem de Serviço foi emitida em 05.04.2023 e a obra não teve avanço, tendo evoluído aproximadamente 5% (cinco por cento) relativo a integralidade da obra e 1% (um por cento) do primeiro módulo do empreendimento;

d) Inobservância ao artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que a SESAU deixou de aplicar a CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – SANÇÕES E PENALIDADES em favor da Sociedade de Propósito Específico (SPE) VIGOR TURÉ S.A, pelo descumprimento integral das regras do contrato;

II - Determinar a AUDIÊNCIA da Sociedade de Propósito Específico (SPE) VIGOR TURÉ S.A (CNPJ: 44.664.375/0001-21), contratada para execução do HEURO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes inconformidades:

a) Descumprimento ao item 14.2 do RDC nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL e item 1.32, do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022, por deixar de apresentar projeto básico completo do HEURO no prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias após assinatura do contrato, bem como os projetos complementares, necessários para execução do empreendimento;

b) Deixar de apresentar as CERTIDÕES e LICENÇAS, ALVARÁ e CERTIDÕES atualizadas, especificamente a da titularidade do imóvel (certidão de inteiro teor), os documentos de regularidade fiscal das empresas que compõem o consórcio, a fim de cumprir com a alínea “I”, da Cláusula Décima Segunda - Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022;

c) Descumprimento do CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA OBRA, detalhando os prazos para construção de cada módulo, ou da impossibilidade de execução do objeto licitado, considerando que a obra não teve evolução e já se passaram mais de 27 (vinte e sete) meses da assinatura do contrato e o primeiro módulo, não foi entregue no prazo pactuado;

d) Descumprimento ao artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que não observou as cláusulas contratuais, as normas legais e regras pactuadas, devendo esclarecer os motivos e as circunstâncias que incidiram no descumprimento da obrigação e pela não aplicação da CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022;

III - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, ou quem vir a sucedê-lo, para que apresente suas razões de justificativas acerca das seguintes circunstâncias:

a) deixar de exigir de seus comandados o fiel cumprimento do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022, especificamente as determinações consignadas no item I, alínea “a”, “b”, “c” e “d”, desta decisão, elucidando principalmente os motivos da obra não ter sido executada no prazo ajustado e qual as medidas que estão sendo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

adotadas, considerando que a obra teve o Contrato assinado em 17.01.2022 e até o momento não foi sequer executado o primeiro módulo do projeto, cuja entrega à população tinha como previsão março/2023, incorrendo em possível culpa *in vigilando*.

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsabilizados indicados nos itens I, II e III desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem pertinentes;

V - Alertar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO e o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, (CPF ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, sobre a necessidade do fiel cumprimento das cláusulas do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022, exigindo da Sociedade de Propósito Específico (SPE) VIGOR TURÉ S.A, apresentação na íntegra do projeto básico e complementares, apresentação das licenças/certidões/alvarás, documentos fiscais das empresas componentes do Consórcio e principalmente do CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA OBRA, que tem cunho social e necessita ser executada com urgência a fim de desativar o Hospital João Paulo II, o qual não possui condições físicas e estruturais para o atendimento humanizado dos pacientes, sob pena de responderem solidariamente pelos danos decorrentes de sua inação no dever de agir;

VI - Alertar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO e o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, (CPF ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, dentro de suas competências, avaliarem as condições e capacidade financeiras da Sociedade de Propósito Específico (SPE) VIGOR TURÉ S.A e adotem as medidas cabíveis que entenderem necessárias, sob pena de responderem solidariamente pelos danos decorrentes de sua inação no dever de agir;

VII - Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VIII - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCERO, os Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU; Sociedade de Propósito Específico (SPE) Vigor Turé S.A (CNPJ: 44.664.375/0001-21) e Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia e a Senhora Tauane Singara Moreira de Amorim (CPF: ***.685.102-**), Gestora do Contrato, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico (Documento ID 1549101) e desta decisão, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,
c) ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito.

X - Publique-se esta decisão.

7. Ato contínuo, os responsáveis Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO, Sr. Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, e Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A (contratada, CNPJ **.***.375/0001-**) apresentaram tempestivamente suas justificativas, conforme atestado na certidão técnica⁴ de 06/05/2024.

8. Em seguida, por meio do “DESPACHO 0138/2024-GCVCS/TCERO”⁵, de 26/07/2024, o conselheiro relator autorizou esta equipe técnica a aguardar o posicionamento da PGE-RO e as ações do Governo do Estado quanto às tratativas sobre possíveis alterações contratuais, caducidade ou rescisão do contrato devido à inexecução parcial e aos atrasos significativos na construção do hospital.

9. Posteriormente, com o “Ofício nº 59251/2024/SESAU-ASTEC”⁶, a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU informou que tratativas de mediação entre o Governo do Estado e o Consórcio Vigor Turé S.A. resultaram na rescisão consensual do contrato, sem aplicação de penalidades, multas ou compensações financeiras.

10. Assim, o termo de rescisão consensual “Termo de Mediação CMA 841-M”⁷ extinguiu obrigações e garantias, arquivando processos sancionadores e permitindo à contratada continuar a obra por sua conta e risco.

11. Portanto, passa-se, nos tópicos seguintes, à análise das consequências processuais, em função da rescisão consensual formalizada.

3. ANÁLISE TÉCNICA

12. O Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022 se originou da licitação do edital de RDC n. 001/2021, a qual previu que as obras seriam executadas em sistema “*built to suit*” - BTS (aluguel sob medida).

13. Ocorre que, pelo acompanhamento da execução contratual – PCe 03348/23 –, conforme determinado no item VII do Acórdão APL – TC 00168/23⁸ e por meio da DM 0047/2024-GCVCS/TCERO, chamou-se em audiência os senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (Secretário de

⁴ Certidão Técnica – ID 1566585.

⁵ DESPACHO 0138/2024-GCVCS/TCERO – ID 1608166.

⁶ Ofício nº 59251/2024/SESAU-ASTEC – ID 1672914.

⁷ Termo de Mediação CMA 841-M – ID 1708840, p. 17.

⁸ Acórdão APL – TC 00168/23, p. 47 – ID 1502229.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Estado de Saúde – SESAU), Marcos José Rocha dos Santos (Governador do Estado de Rondônia) e a Sociedade de Propósito Específico (SPE) VIGOR TURÉ S.A para apresentarem justificativas quanto ao andamento do contrato acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno).

14. É importante observar que, no que diz respeito à gestora do contrato, senhora Tauane Singara Moreira de Amorim, a sua responsabilidade foi afastada devido à adoção das providências cabíveis, conforme estabelecido pelo §2º do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, e como exposto no relatório inicial de ID 1549101.

15. Então, os chamados em audiência apresentaram suas justificativas, conforme atestado na certidão técnica de 06/05/2024.

16. No entanto, no decorrer deste processo, o Governo do Estado de Rondônia – GER, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, formalizou, em 14/11/2024, rescisão consensual do contrato, sem que houvesse obrigações posteriores entre as partes signatárias.

17. Assim, a rescisão consensual posta pelo “Termo de Mediação CMA 841-M”⁹ gerou a perda superveniente do objeto; conseqüentemente, tem o condão de afastar a inspeção da execução do contrato bem como a análise das justificativas apresentadas.

18. Logo, tem-se a possível extinção do processo, sem resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, em respeito a celeridade, a economicidade e a duração razoável do processo.

19. Portanto, com a perda superveniente do objeto, uma vez formalizada a rescisão amigável do contrato, este relatório tem a análise técnica subdividida nos seguintes tópicos:

3.1 Rescisão contratual e novo processo de contratação

3.1.1 Rescisão consensual do contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022

3.1.2 Adoção da resolução consensual pela Administração Pública

3.1.3 Busca do Governo por nova contratação do HEURO

3.2 Consequências processuais

3.2.1 Perda superveniente do objeto

3.2.2 Não análise das justificativas por economia processual

20. Na sequência, são apresentadas as conclusões e as propostas de encaminhamentos.

⁹ Termo de Mediação CMA 841-M – ID 1708840, p. 17.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3.1. Rescisão contratual e novo processo de contratação

3.1.1. Rescisão consensual do contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022

21. Em 24/04/2024, com o “Requerimento 0048111117¹⁰” o Governo do Estado de Rondônia – GER, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, solicitou a instauração de um processo de mediação junto à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, devido a conflitos na execução do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022, firmado para a construção do Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia - HEURO. O contrato, estruturado na modalidade “*Built to Suit*”, envolve a Sociedade de Propósito Específico – SPE Consórcio Vigor Turé e tem um valor global de R\$ 1.040.040.000,00, com pagamentos proporcionais à entrega dos módulos do edifício.

22. A solicitação decorreu de atrasos na execução do cronograma e divergências no faseamento do prédio em relação ao previsto no contrato, caracterizando descumprimento contratual. Conforme estipulado no Capítulo XIII do contrato, foram adotadas tentativas de solução amigável, porém sem sucesso, conforme registrado em atas de reuniões realizadas em 11/03/2024¹¹ e 16/04/2024¹². Diante disso, conforme previsto na Cláusula Trigésima Oitava, o conflito foi encaminhado à Mesa de Resolução de Conflitos, instância responsável por dirimir controvérsias contratuais, incluindo reequilíbrio econômico-financeiro, indenizações e inadimplemento de obrigações.

23. Dessa forma, formalizou-se, em 06/09/2024, o “Termo de Mediação CMA 841-M”¹³ com foco na resolução consensual das controvérsias relacionadas à Cláusula de Resolução de Disputas e ao Cronograma de Entrega da Obra. Quanto à cláusula, levantou-se a necessidade de ajustes para evitar ambiguidades entre Mediação, “*Dispute Board*” e Arbitragem, podendo-se optar por um aditivo contratual, interpretação clara da cláusula ou compromisso arbitral. No que se referiu ao cronograma, o impasse decorreu da incompatibilidade entre o cronograma original e o projeto arquitetônico aprovado, sendo que o Estado exigia cumprimento do cronograma licitatório, enquanto o Consórcio Vigor Turé requeria um aditivo contratual para adequação às condições técnicas. O Governo de Rondônia reforçou que a falta de alteração contratual pactuada configurava descumprimento do contrato, gerando a necessidade de medidas conciliatórias para resolução do conflito.

24. E, ainda, o Termo de Mediação definiu as orientações para a realização das sessões, incluindo, entre outros aspectos, uma cláusula de confidencialidade — destinada a assegurar a proteção e o sigilo das informações, bem como a integridade das tratativas.

25. Como resultado, em 14/11/2024, celebrou-se o Termo de Rescisão Consensual do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022 entre as partes.

¹⁰ Requerimento 0048111117 – ID 1708511

¹¹ Ata de Reunião 11/03/2024 – ID 1708511, p. 9.

¹² Ata de Reunião 16/04/2024 – ID 1708511, p. 11.

¹³ Termo de Mediação CMA 841-M – ID 1708840, p. 17.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

26. O Estado propôs a rescisão sem penalidades, indenizações ou compensações financeiras mútuas. A Contratada concordou com a extinção contratual nas condições oferecidas, evitando prolongamento do litígio e assegurando segurança jurídica às partes. Como parte do acordo, a Vigor Turé S.A. poderá dar continuidade à construção do hospital por sua conta e risco, podendo explorá-lo diretamente ou por terceiros, desde que respeitados os requisitos legais.

27. O instrumento de rescisão extinguiu todas as obrigações contratuais, incluindo arquivamento de processos sancionadores e liberação de garantias. Além disso, as partes renunciaram a qualquer reivindicação futura relacionada ao contrato, garantindo que o acordo foi celebrado de boa-fé, sem vícios de consentimento e com a devida análise jurídica. Em caso de conflitos sobre a interpretação do termo, eventuais disputas serão resolvidas por arbitragem, nos termos da Lei n. 9.307/96, sob administração da Câmara CIESP/FIESP. O termo entrou em vigor na data de sua assinatura, 14 de novembro de 2024.

28. Então, a rescisão consensual do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022 representa uma solução jurídica que encerra as obrigações entre as partes de forma negociada, evitando litígios prolongados e garantindo segurança jurídica ao Estado e à contratada. A decisão foi motivada por dificuldades na execução contratual, especialmente no que tange ao cumprimento do cronograma e à adequação do projeto, tornando inviável a continuidade do contrato nos termos originalmente pactuados. Com o encerramento formal da relação contratual, o Estado de Rondônia poderá avançar na busca de novas alternativas para viabilizar a construção e operação do HEURO.

3.1.2. Adoção da resolução consensual pela Administração Pública

29. A Administração Pública contemporânea tem adotado uma abordagem mais dialógica e consensual na resolução de conflitos contratuais e administrativos, alinhando-se às diretrizes do princípio da consensualidade.

30. Nesse sentido, o Código de Processo Civil - CPC, Lei n. 13.105/2015, ao estabelecer as normas fundamentais do Processo Civil, dispõe, em seu art. 3º, § 2º, que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Além disso, registra, em seu artigo 174, a necessidade de os entes federativos implementarem mecanismos de resolução alternativa de conflitos. Nesse sentido, a norma prevê que esses entes “criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo”, reforçando a importância da negociação e do consenso como meios eficazes para a administração pública resolver impasses de forma célere e eficiente.

31. Com disso, instrumentos como a mediação, conciliação e arbitragem administrativa passaram a ser mecanismos possíveis de utilização para tratar impasses contratuais, conforme expresso no art. 138, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), que incentiva a autocomposição de conflitos como meio de preservar o interesse público.

32. Essa tendência reflete a busca por maior eficiência na gestão pública, priorizando soluções que evitem a litigiosidade excessiva e garantam segurança jurídica, continuidade dos serviços públicos e redução de custos processuais. Essa mudança de paradigma também é respaldada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, uma vez que, em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

seu Plano Estratégico 2024-2029, consta o objetivo de “3.3 Fomentar a adoção de modelos destinados a promover o consensualismo, o consequencialismo e a observância da segurança jurídica pelos Tribunais de Contas. Portanto, a administração pública reconhece a importância da aplicação de soluções administrativas mais flexíveis e negociadas para garantir efetividade, economicidade e continuidade dos serviços públicos.

33. Diante disso, a resolução consensual de conflitos busca ser um instrumento estratégico para a modernização da gestão pública, ao tentar assegurar previsibilidade, segurança jurídica e celeridade na solução de impasses. A adoção de mediação, conciliação e arbitragem se alinha às melhores práticas de governança, promovendo eficiência e economicidade. Dessa forma, busca-se garantir a continuidade dos serviços públicos, reduzir a litigiosidade e fortalecer a transparência e a cooperação entre as partes envolvidas.

34. Logo, este Corpo Técnico entende como adequada a solução estabelecida pelo SESAU e consórcio construtor através da câmara de arbitragem. Seria teoricamente possível a aplicação de diversas sanções à contratada, todavia um processo litigioso alongaria ainda mais a construção deste importante ativo da saúde rondoniense, e provavelmente não teria efetividade na cobrança de valores, haja vista as enormes dificuldades financeiras apresentadas pelo consórcio ao longo das obras.

35. Assim, considerando a teoria do “mal menor”, bem como a busca da efetivação da política pública da saúde, a adoção de uma solução consensual que favoreça o resultado da conclusão da obra em si, em menor tempo possível, tecnicamente se demonstra a melhor saída para o caso concreto.

3.1.3. Busca do Governo por nova contratação do HEURO

36. O Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), abriu um novo processo SEI, o de n. 0036.055593/2024-10¹⁴, com objetivo de realizar nova contratação “*built to suit*” – BTS do HEURO.

37. Com disso, a Administração avalia duas possibilidades para a continuidade da contratação: a realização de uma nova licitação para a seleção do fornecedor mais adequado ou a convocação da segunda colocada no certame anterior.

38. Quanto à possibilidade de licitação, a SESAU elaborou minuta do edital de pré-qualificação. Submetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE, essa emitiu parecer favorável à sua viabilidade jurídica, com recomendações para ajustes que visam aprimorar o processo e garantir total conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021.

39. Quanto à hipótese de convocação da segunda colocada do certame anterior para a contratação do BTS do HEURO, a SESAU informa, pelo Despacho 0056481740¹⁵, que a empresa

¹⁴ SEI 0036.055593/2024-10 – ID 1711824.

¹⁵ Despacho 0056481740 – ID 1711827, p. 149.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

estaria realizando levantamentos de custos e de viabilidade do empreendimento, para então verificar a possibilidade de firmar contrato com o Estado.

40. No entanto, na documentação que compõe esse processo, não está claro se a hipótese de chamar a segunda colocada irá prevalecer. Também não se encontrou um prazo determinado para que a Administração decida qual caminho seguir: nova licitação ou convocação da segunda colocada.

41. É importante observar que a Lei n. 14.133/2021 enfatiza a necessidade de planejamento adequado, eficiência e celeridade na execução dos contratos administrativos. O princípio da eficiência administrativa impõe à gestão pública a obrigação de definir prazos razoáveis para a tomada de decisões estratégicas, garantindo previsibilidade e segurança jurídica para os envolvidos.

42. Diante desse cenário, é importante que a SESAU e os órgãos responsáveis estabeleçam um prazo objetivo e razoável para a definição sobre qual caminho será seguido – nova licitação ou convocação da segunda colocada. A definição clara dessa escolha permitirá a continuidade do projeto, para que a população rondoniense possa contar com um hospital estruturado e funcional no menor tempo possível.

3.2. Consequências processuais

3.2.1. Perda superveniente do objeto

43. Entende-se que a rescisão consensual do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022 resultou na perda superveniente do objeto da fiscalização quanto ao cumprimento do cronograma de execução da obra, uma vez que não há mais vínculo contratual que permita cobrar a implementação das etapas da construção do Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia – HEURO nos moldes originalmente pactuados. Assim, as exigências relativas à continuidade do empreendimento sob a responsabilidade do GER e do Consórcio Vigor Turé S.A. tornam-se inviáveis, pois o contrato que estabelecia essa obrigação foi formalmente extinto.

44. Conforme prevê a Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 8.666/1993, art. 78, XII, a rescisão de um contrato pode ocorrer de forma consensual, desde que preservado o interesse público. No presente caso, a decisão de rescindir amigavelmente o contrato foi embasada na necessidade de encontrar uma solução para os reiterados atrasos na execução do cronograma, a incompatibilidade do projeto arquitetônico com o planejamento inicial e dificuldades na obtenção das licenças necessárias, fatores que inviabilizaram a continuidade do contrato sem a necessidade de ajustes significativos.

45. Com efeito, a rescisão contratual pode ser interpretada como uma forma de desobstruir à realização da obra, uma das alternativas para destravar o processo e garantir o avanço do projeto do HEURO, possibilitando uma nova licitação ou o chamamento da segunda colocada no certame original. Essa pode contribuir para assegurar que o hospital possa ser construído e entregue à população dentro de um novo arranjo contratual mais adequado à realidade do projeto, evitando a perpetuação de um contrato cuja execução se tornou insustentável.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

46. Em casos de inexecução contratual, a rescisão pode ser uma solução estratégica para evitar maiores prejuízos e permitir a continuidade da política pública envolvida, desde que acompanhada de medidas para minimizar os impactos do rompimento do contrato.

47. Além disso, no âmbito da Teoria dos Motivos Determinantes da Administração Pública, os atos administrativos devem ser pautados na motivação que os justifique. No presente caso, a rescisão amigável foi embasada em fatos concretos que inviabilizavam a execução contratual dentro dos parâmetros originalmente estabelecidos, configurando um ato legítimo e proporcional para a preservação do interesse público.

48. Portanto, a auditoria conclui que, com a formalização da rescisão, não há mais fundamento jurídico para cobrar das partes contratantes (Estado de Rondônia e Consórcio Vigor Turé S.A.) o cumprimento do cronograma executivo inicialmente pactuado. A fiscalização da execução da obra nos termos do contrato original perde sua finalidade, cabendo agora acompanhar as providências administrativas adotadas pelo Estado para garantir a continuidade do projeto do HEURO por meio de uma nova contratação, a fim de se assegurar o cumprimento do art. 196¹⁶ da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB de 1988.

49. Dessa forma, a rescisão não apenas encerrou as obrigações anteriormente pactuadas, mas também abriu caminho para a efetiva retomada do projeto, possibilitando a adoção de medidas corretivas que viabilizem a entrega do hospital dentro de um planejamento mais adequado às condições técnicas e administrativas exigidas.

3.2.2. Não análise das justificativas por economia processual

50. Diante da rescisão consensual do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022, formalizada em 14 de novembro de 2024, restou configurada a perda do objeto da fiscalização quanto à execução contratual. Com a extinção do vínculo contratual entre as partes, cessaram as obrigações originalmente assumidas, tornando-se desnecessária a continuidade da análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis convocados em audiência.

51. A Administração Pública, pautada pelos princípios da eficiência e da economicidade, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deve evitar a realização de atos processuais que não tragam efeitos práticos ou que representem um dispêndio desnecessário de recursos públicos, como indicado em Acórdãos precedentes deste TCE-RO:

Acórdão AC1-TC 00221/24 referente ao processo 02271/22

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com princípio da eficiência na administração pública, artigo 37, caput, da CF/88, a partir de uma análise econômica do direito – AED – a atuação desta

¹⁶ CRFB, art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Corte de Contas deve estar pautada pela priorização de ações, racionalização de tempo e de recursos humanos, e ganho utilitário produzido.

[...]

5. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, em respeito a celeridade, a economicidade e a duração razoável do processo.

6. Arquivamento.

Acórdão APL-TC 00231/23 referente ao processo 00898/23

EMENTA: DENÚNCIA. TERMO DE COLABORAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

2. A autotutela exercida, na espécie, pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO e que culminou na retirada da esfera jurídica do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, implica a extinção dos presentes autos processuais, sem julgamento do mérito, uma vez que, in casu, afigura-se como desdobramento lógico da revogação do precitado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicato por este Tribunal Especializado.

3. Arquivamento dos presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

4. Precedentes: Processo n.03400/2015/TCE/RO, processo n. 04130/2018/TCE/RO e processo n. 01851/2018/TCE/RO.

52. Nesse contexto, a análise das justificativas apresentadas pelos gestores e pela contratada, antes voltada à cobrança do cumprimento contratual e apuração de eventuais responsabilidades, perdeu sua razão de ser, pois não há mais fundamento jurídico para a exigência do cumprimento do contrato.

53. Além disso, a doutrina e a jurisprudência administrativa reforçam a necessidade de se respeitar o princípio da finalidade, previsto no artigo 5º, “caput”, da Lei n. 3.830/2016, que rege o processo administrativo estadual e impõe que os atos e processos administrativos devem atender ao interesse público e aos objetivos para os quais foram instaurados. Como o objetivo original do acompanhamento contratual era garantir o cumprimento do cronograma executivo e das obrigações pactuadas no contrato, e este foi formalmente extinto, qualquer análise das justificativas apresentadas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

pelos responsáveis se tornaria um exercício desprovido de eficácia, contrariando os princípios da razoabilidade e da eficiência.

54. No mesmo sentido, pode-se afirmar que o controle externo deve ser exercido de maneira racional e proporcional, evitando diligências que não resultem em ganhos concretos para a administração pública. Logo, a avaliação das justificativas apresentadas neste caso não traria impacto prático, uma vez que não há mais contrato vigente a ser fiscalizado, nem obrigações contratuais pendentes a serem cobradas.

55. Diante disso, prosseguir com a análise das justificativas seria inócuo e representaria desperdício de esforços administrativos e de recursos públicos, contrariando os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade que devem orientar a ação do controle externo. Portanto, recomenda-se o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de eventual reabertura em caso de surgimento de fatos novos que demandem nova atuação do controle externo.

4. CONCLUSÃO

56. A análise conduzida no presente relatório evidenciou que a rescisão consensual do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022 resultou na perda do objeto da fiscalização, tornando inviável a continuidade da apuração quanto à execução contratual do Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia – HEURO.

57. Assim, considerando os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, que regem a Administração Pública e o controle externo, a avaliação das justificativas apresentadas pelos responsáveis perdeu sua utilidade prática, pois não há mais vínculo contratual que possibilite a exigência de cumprimento de obrigações originalmente pactuadas.

58. Conclui-se que a continuidade do processo não traria benefícios concretos para a Administração, sendo recomendável o seu arquivamento, sem prejuízo da adoção de novas medidas, caso surjam indícios de irregularidades que justifiquem eventual reabertura da fiscalização.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante ao exposto, com base no art. 247, § 4º, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia – RI-TCE-RO (Resolução Administrativa n. 005/1996), e com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, propõe-se ao relator:

5.1. Reconhecer a perda do objeto do presente processo, em razão da rescisão consensual do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022, que extinguiu todas as obrigações originalmente pactuadas, inviabilizando a continuidade da fiscalização sobre o cumprimento do cronograma de execução da obra e demais obrigações contratuais;

5.2. Determinar o arquivamento do processo, sem resolução de mérito, após oitiva do Ministério Público de Contas de Rondônia – MPC-RO, segundo art. 247, § 4º do RI-TCE-RO, tendo em vista a perda de objeto; assim, evitando-se a prática de atos processuais desprovidos de eficácia e garantindo a observância dos princípios de eficiência, economicidade e razoabilidade;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

- 5.3. Autuar novo processo no sistema PCe** para que se faça o acompanhamento da gestão e dos atos administrativos em andamento, conforme SEI do Governo do Estado de Rondônia n. 0036.055593/2024-1017, para nova contratação de execução “*built to suit*” do HEURO.

Porto Velho – RO, 14 de fevereiro de 2025.

Elaborado por,
(Assinado eletronicamente)
DOUGLAS ANGELO RAZABONE
Auditor de Controle Externo – Matrícula 628

Supervisionado por,
(Assinado eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Auditor de Controle Externo – Mat. 507
Coordenador de Infraestrutura e Logística – CECEX 06 - Portaria n. 132/2022

¹⁷ SEI 0036.055593/2024-10 – ID 1711824.

Em, 17 de Fevereiro de 2025



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 17 de Fevereiro de 2025



DOUGLAS ANGELO RAZABONE
Mat. 628
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO